TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	588631/20
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:	FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MACAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR	CARLOS ALEXANDRE LORGA, ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3263/25 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Omissão e contradição não caracterizadas. Adequada fundamentação da decisão embargada. Tentativa de reexame de mérito. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS BENEFICENTES DO ESTADO DO PARANÁ – FEMIPA,** pelo **Sr. MAÇAZUMI FURTADO NIWA** (peça 124) e pelo **Sr. MICHELE CAPUTO NETO** (peça 126), em face do Acórdão nº 2220/20 – Tribunal Pleno[1] (peça 121), que conheceu do Recurso de Revisão nº 71310/19 para, no mérito, negar-lhe provimento.

O referido Recurso de Revisão questionou a decisão consubstanciada no Acórdão nº 475/18 do Tribunal Pleno[2] (peça 69), mediante a qual negou-se provimento ao Recurso de Revista manejado pelos ora recorrentes.

[1] Recurso de Revisão nº 71310/19, julgado em 27/08/2020, na Sessão Virtual de Pleno nº 09. Votação unânime pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

[2] Recurso de Revista nº 184797/17, julgado em 08/03/2018.Votação unânime pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.QUD8

O Recurso de Revista, por sua vez, questionava o teor do Acórdão nº 504/17 (peça 39)[3] da Segunda Câmara desta Corte, pelo qual julgaram-se irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Federação das Santas Casas de Misericórdias, Hospitais e Entidades Beneficentes do Estado do Paraná (FEMIPA) por meio do Termo de Convênio nº 155/2012, de responsabilidade do senhor Michele Caputo Neto e do Senhor Maçazumi Furtado Niwa, Presidente da FEMIPA à época da celebração do convênio, em razão de burla ao procedimento licitatório para contratação de empresa de consultoria Gesaworld do Brasil Ltda[4].

Os aclaratórios em exame, portanto, versam sobre o já referido Acórdão nº 2220/20 – Tribunal Pleno (peça 121), que negou provimento ao Recurso de Revisão para manter a vigência integral de todas as decisões anteriores, uma vez que não fora constatado o dissídio jurisprudencial alegado.

A FEMIPA e o Sr. Maçazumi Furtado Niwa apresentaram embargos de declaração conjuntamente (peça 124), com pedido infringente. Em breve síntese, alegaram que não houve subcontratação integral do objeto do Convênio nº 155/2012 e que a FEMIPA não delegou a terceiro o objeto do Convênio, pelo contrário, designou profissionais que dispensaram horas para a implantação da Rede de Cuidados Continuados e coordenaram seus serviços técnicos aos serviços prestados pela Gesaworld do Brasil Ltda.

Assim, asseveram que a FEMIPA desempenhou atividades que foram definidoras para o êxito do Convênio.

Aduziram, ainda, a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que houve conclusão pela irregularidade das contas apesar da inexistência de sobrepreço, dano ao erário ou outro prejuízo direto à Administração Pública.

[3] Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 206374/14. Votação unânime pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator).

[4] A decisão determinou também: II – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Michele Caputo Neto; III – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Presidente da FEMIPA à época da celebração do convênio, Senhor MAÇAZUMI FURTADO NIWA, por ofensa aos ditames da Lei 8.666/1993 e do artigo 37, Caput e inciso XXI c/c artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República; IV - enviar cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que julgar pertinentes; V – recomendar aos convenentes para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.QUD8

Por fim, arguiram suposta contradição na decisão vergastada, sob o argumento de que a fundamentação do Acórdão nº 2220/20-TP e os precedentes citados na decisão envolvem situações distintas.

Pugnaram pela reforma do Acórdão nº 2220/20, para que as contas sejam julgadas regulares, com ou sem ressalvas ou recomendações.

O embargante Michele Caputo Neto (peça 126) alegou que o acórdão recorrido possui omissão quanto à responsabilização, porquanto não houve erro grosseiro ou dolo em sua conduta, bem como não foi constatado dano ao erário.

Por meio do Despacho nº 1406/20-GCILB (peça 127), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos recursos, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merecem acolhimento. Nos termos do artigo 490[5] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento. Na decisão vergastada, ao contrário do que alegam os recorrentes, não se vislumbram quaisquer vícios.

Em relação aos embargos de declaração opostos pela FEMIPA e pelo Sr. Maçazumi Furtado Niwa, observa-se, de imediato, a tentativa de rediscussão de matéria exaustivamente analisada por esta Corte nos recursos precedentes.

[5] Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.QUD8

Os embargantes tentam novamente discutir a natureza jurídica da subcontratação do Convênio nº 155/2012, buscando afastar as sanções que lhes foram imputadas. Ocorre, todavia, que a matéria já foi amplamente discutida nas decisões recursais anteriores, estando devidamente amparada por fundamentação jurídica clara e adequada.

Ainda, tentam rediscutir a conclusão pela irregularidade das contas nos autos originários (Prestação de Contas de Transferência Voluntária julgada em 2017), sem apontar legítima contradição na decisão em exame, restringindo-se a apontar que o julgamento pela irregularidade é contrário à inexistência de dano ao erário.

Não há guarida para a tese elaborada pelos recorrentes, não apenas porque o julgamento pela irregularidade perpassa por outros fatos citados e suficientemente avaliados nos autos originários, mas porque não há que se falar em contradição propriamente dita.

A contradições que merecem ser supridas em sede de aclaratórios dizem respeito a proposta inconciliáveis no bojo de uma mesma decisão, o que não é o caso.

Igualmente sem respaldo e sem correspondência com os fatos é a segunda arguição de contradição, sob o argumento de que a fundamentação do Acórdão nº 2220/20-TP e os precedentes citados na decisão envolvem situações distintas.

Despiciendo reproduzir novamente a fundamentação jurídica defendida no Acórdão nº 2220/20-TP, uma vez todas as decisões mencionadas foram analisadas de modo exaustivo, em cotejo apropriado com o caso em exame.

No que diz respeito aos embargos de declaração opostos por Michele Caputo Neto (peça nº 126), observa-se que o recorrente busca a concessão de efeito infringente ao recurso, para que seja afastado o julgamento pela irregularidade e convertido o achado em ressalva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.QUD8

Depreende-se de suas razões recursais que pretende ver afastada, também, a imputação de sanção pecuniária que lhe foi atribuída. Para tanto, argumenta que não agiu com culpa grave, dolo ou erro grosseiro.

Não lhe assiste razão. A individualização de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto restou suficientemente delimitada nas decisões anteriores, mediante o reconhecimento da infração ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993[6], com burla ao procedimento licitatório.

Ainda, entendo que as decisões pretéritas contemplaram de forma suficiente o art. 28 da LINDB[7], ainda que sem citar expressamente tal dispositivo legal. Neste ponto, cumpre reforçar que o embargante exercia a função de gestor, frente à Secretária Estadual de Saúde, durante o período de 26/08/2012 a 09/09/2014, razão pela qual mostrou-se inafastável a responsabilidade pela transferência dos recursos públicos.

Do exame detido da argumentação recursal, extrai-se que o embargante pretende, em verdade, rediscutir os fundamentos do Acórdão nº 2220-TP e modificar seu conteúdo decisório, para afastar o julgamento pela irregularidade das contas e multas. Entretanto, conforme já exposto, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão em casos onde se apresente a ocorrência de omissões, contradições e obscuridades para suprir.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/05[8], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 2220/20 do Tribunal Pleno.

[6] Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

[7] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

[8] Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.QUD8

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/05[9], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 2220/20 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
[9] Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.QUD8